ESTADO DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 174 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE "CONDUTOR DE TURISMO LOCAL" NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentada a atividade de Condutor de Turismo Local no Município de Uiramutã[1] – RR, em consonância com a Legislação[2] Federal.

TITULO II

DO CONDUTOR DE TURISMO LOCAL

Art. 2º. O poder público[3], entende-se por condutor de turismo local, o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos", em visitas ou excursões de abrangência municipal ou estadual e que exercerá a presente função no município de Uiramutã.

Art. 3º. Para o exercício das atividades de Condutor de Turismo Local, o interessado deverá, obrigatoriamente, solicitar o seu credenciamento junto órgão público[4] oficial de Turismo do Município.

---

[1] Uiramutã é uma cidade de Estado do Roraima. Os habitantes se chamam uiramutansenses. O município se estende por 8 065,5 km² e contava com 10 559 habitantes no último censo. A densidade demográfica é de 1,3 habitantes por km² no território do município.

[2] Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

[3] Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

[4]A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo- SEMMAT em Uiramutã é uma instituição que desenvolve política de turismo e Meio Ambiente em parceria com Departamento Estadual de Turismo-DETUR.

BRS

Art. 4º. O interessado deve possuir a habilitação em curso de formação - condutor de turismo, ou condutor ambiental, ministrado pelo Ministério do Turismo ou entidades[5] oficial de Turismo do Estado.

Art. 5º. O Órgão oficial de Turismo do Município fornecerá ao requerente após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação, em modelo único, válido em todo o território municipal, contendo nome, filiação, número do cadastro, da cédula de identidade e fotografia

Parágrafo Único: O órgão de Turismo Municipal em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada nesta Lei.

Art. 6º. O credenciamento do Condutor de Turismo Local estará condicionado à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I- Ser residente no Município de Uiramutã;

II- Ser maior de 18 anos de idade;

III- Ter curso de formação de Condutor de Turismo Local ou guia de turismo.

TITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. São atribuições do Condutor de Turismo Local:

I. Receber grupos e dar assessoria até a chegada de turistas ao local previamente marcado;

II. Transmitir informações sobre a programação, roteiro e locais visitados;

III. Adotar providencias preliminares de viagem;

[5] Em Roraima há instituições regulamentadas que oferecem cursos técnicos em guia ade turismo local: Universidade Estadual de Roraima- UERR, Instituto Federal de Roraima- IFRR, Departamento Estadual de Roraima- DETUR.

BRS

IV. Cumprir fielmente o programa de visitação contratado pelo turista ou agência de turismo, abrangendo a realização de todos os serviços contratados;

V. Orientar sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;

VI. Atuar em situações de emergências, identificando e providenciando atendimento em primeiros socorros ao turista, para posterior encaminhamento ao serviço de saúde;

VII. Acessar gratuitamente museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, no exercício das funções de condutor de turismo local, observadas as normas de cada estabelecimento;

VIII. Manter boa apresentação e postura profissional;

IX. Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

X. Promover a integração do turista com o meio ambiente;

XI. Promover a educação ambiental por meio de técnicas de interpretação do ambiente;

XII. Promover a educação cultural;

XIII. Orientar o turista visando o seu bem-estar;

XIV. Orientar o turista sobre riscos visando garantir a segurança do mesmo;

XV. Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;

XVI. Respeitar os limites de relacionamento pessoal usando linguagem e tratamento apropriado;

XVII. Operar os equipamentos turísticos de forma técnica e responsável;

XVIII. Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia, história e cultura local visitado;

XIX. Participar, quando solicitado pelo órgão de turismo municipal, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento[6];

---

[6] O condutor Municipal deverá se cadastrar na plataforma do Sistema do Ministério do Turismo - CADASTUR - para fins de dados Turístico Municipal.

BAS

Art. 8º. Respeitadas as diferenças operacionais, os Condutores de Turismo Local devem fornecer as seguintes informações ao turista:

I. Dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluído qual o grau de dificuldade e a classificação da mesma;

II. Dados sobre os aspetos ambientais e turísticos do local visitado;

III. Duração e a extensão do percurso;

IV. Tipo de vestuário necessário;

V. Serviços incluídos no pacote;

VI. Dados socioeconômicos;

VII. Proibição ao uso de álcool e outras drogas;

VIII. Instruções sobre técnicas e o uso dos equipamentos inerentes as atividades e atrativos;

IX. Instruções de segurança e resgate;

X. Compromisso ambiental sustentável.

TITULO IV
DA CONDUTA AMBIENTAL

Art. 9º. O condutor de turismo local credenciado deverá observar os seguintes itens de conduta ambiental[7]:

I. Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação[8] e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II. Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nos atrativos, dando destino final adequado;

III. Evitar coleta ou retirada de flores e plantas silvestres; assim como outros recursos naturais;

---

[7] O município de Uiramutã adota medidas e orientações de acordo com a LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

[8] Em Uiramutã foi elaborado planos de visitação das comunidades Água fria e Flexal com apoio do poder público Municipal e Estadual no ano de 2021.

BRS

IV. Evitar que agridam a fauna regional;

V. Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncios nos igarapés, nas cachoeiras, nas árvores, nas pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VI. Denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal, desmatamento irregular e queimada;

VII. Utilizar somente os acessos e trilhas pré-determinadas pelo órgão oficial de turismo municipal, evitando atalhos;

VIII. Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminui a poluição sonora;

IX. Não cortar e evitar que se corte galhos e árvores desnecessariamente;

X. Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambiente natural.

XI. Respeitar os valores e simbologia dos lugares que remetem a memória e histórias ancestrais.

TITULO V
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 10º. Constituem infrações disciplinares:

I. Induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;

II. Descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III. Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV. Utilizar a identificação funcional em guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;

BRS

V. Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

VI. Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei;

VII. Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo Único: Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão entre outras:

a) Pratica reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
b) A incontinência publica escandalosa;
c) A embriaguez habitual.

Art. 11º. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Condutor de Turismo Local, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão oficial de Turismo do Município:

I. Advertência;

II. Cancelamento do credenciamento.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após a garantia de ampla defesa ao acusado.

TITULO VI
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COLETIVO

Art. 12º. A prestação de serviço do condutor de turismo local também poderá ser realizada por meio de associação ou cooperativa.

Parágrafo Primeiro: A associação ou cooperativa de condutores de turismo local, obrigatoriamente, deve ser credenciada no órgão oficial de turismo.

BPS

Parágrafo Segundo: Para fins de credenciamento perante o órgão oficial de turismo municipal, é indispensável a apresentação dos atos construtivos e cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ da associação ou cooperativa.

Parágrafo Terceiro: As associações e cooperativas ficam sujeitas as penalidades aplicadas no art. 8º, por desempenho irregular de suas atribuições, resguardada a garantia de ampla defesa.

Parágrafo Quarto: As associações ou cooperativas obedecerão a tabela de valores de serviços de condução elaboradas pelos Condutores de Turismo Local.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. É obrigatória a presença do condutor de turismo local credenciado nas atividades de recepção, traslado, acompanhamento, prestação de informações e assistência a turistas, em todo ou qualquer itinerário ou roteiro local, diurno ou noturno, bem como embarque de passageiros.

Parágrafo Único: Executam-se da obrigatoriedade prevista no Caput deste artigo, os grupos estudantis em viagem técnica, culturais ou técnicos municipais em visitas com programação fixa e única, desde que, previamente comunicado ao órgão oficial de turismo do município.

Art. 14º. Os moradores locais não estão sujeitos a obrigatoriedade de contratação de condutores de turismo local em passeios ou visitação nos atrativos, realizados de maneira pessoal e individual.

Art. 15º. A remuneração dos serviços de condução, seguirá os valores contidos em tabela formulada pela maioria qualificada dos Condutores de Turismo Local credenciais.

Art. 16º. É vedada a criação de tabela de valores de condução por associações ou cooperativas.

BPD

Art. 17º. O pagamento deverá ser feito pelo turista ou agência de turismo, diretamente ao condutor de turismo local, caso esteja prestando serviço de maneira individual, ou à associação ou cooperativa contratada ao qual é filiado.

Parágrafo Primeiro: É vedado ao condutor de turismo local, ou associação e cooperativas a cobrança de valores extras, além do estabelecido na tabela de valores, sob pena de infração disciplinar.

Parágrafo Segundo: A tabela de valores dos serviços de condução disponibilizada em local de fácil visualização para o conhecimento geral da sociedade.

Art. 18º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, cabendo, no que couber, a regulamentação mediante decreto pelo executivo no prazo de 90 dias para sua fiel execução.

Uiramutã-RR, 29 de novembro de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito de Uiramutã-RR